

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 572/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 57/2020 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE  
DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO - DESCOMPLICA PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5054/2020



00094155

PROJETO DE LEI Nº 572/2020

Institui o Programa Estadual de  
Desburocratização e Simplificação –  
DESCOMPLICA PARANÁ.

**Art. 1º** Cria o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – Descomplica Paraná, vinculado à Casa Civil, com os seguintes objetivos:

I - identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas e procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - apresentar soluções que melhorem as diretrizes de desburocratização e modernização da administração pública estadual e o ambiente de negócios e serviços no estado.

**Art. 2º** O Programa Descomplica Paraná será coordenado pelo Comitê Permanente de Desburocratização, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos seguintes representantes da administração pública e da sociedade civil, nomeados por ato do Poder Executivo:

I – Governadoria;

II – Casa Civil, que o presidirá;

III – Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;

IV – Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

V – Associação dos Municípios do Paraná;

VI – Órgãos e entidades da administração pública;

VII – Entidades representativas da cadeia produtiva;

§ 1º Representantes de outras Secretarias de Estado, outros órgãos públicos ou entidades privadas poderão ser convidados a participar das atividades e das reuniões do Comitê, para discussão de temas de interesse específico.

§ 2º Caberá ao Comitê:

I - identificar procedimentos da Administração Pública com excesso de burocracia, que se apresentem com prazo de conclusão ou complexidade demasiados, ou que se mostrem desatualizados;

II - propor ao chefe do Poder Executivo alterações legislativas ou regulamentares, que visem a modernização e a simplificação de procedimentos administrativos;

III - organizar as ações prioritárias de desburocratização, estabelecer seus objetivos específicos, com a participação de representantes dos órgãos e entidades estaduais diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos;

IV - realizar reuniões temáticas, a fim de analisar as demandas do agronegócio, indústria, comércio e serviços, dentro do escopo pretendido;

V - organizar outras atividades correlatas.

**Art. 3º** Os municípios poderão aderir ao Programa de Desburocratização e Simplificação – Descomplica Paraná, com o objetivo de unificar e padronizar a legislação e os procedimentos de áreas comuns, na forma prevista em ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5716.865.9814PROGRAMADESPLICAPARANA1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/09/2020 17:37.

Inserido ao protocolo **16.865.981-4** por: **Carolina Puglia Freo** em: 22/09/2020 17:33.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**6c8e9efb34ddd267e1b582536aadba1**.

MENSAGEM  
Nº 57/2020

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 23 SET 2020  
1º Secretário

GOVERNO  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa instituir o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – DESCOMPLICA PARANÁ.

O programa Descomplica é uma iniciativa de caráter permanente do Governo do Estado para simplificar a vida dos cidadãos perante o poder público, em especial, busca facilitar o empreendedorismo e fomentar a atividade econômica no território paranaense.

Apresenta três vertentes: diminuir prazos e modernizar procedimentos administrativos, em especial de abertura e de fechamento de pessoa jurídica, estabelecer critérios para classificação de atividades de baixo risco, propiciando uma menor interferência do Estado nesses casos e, a instalação de um comitê permanente de desburocratização com a participação do poder público e da sociedade civil.

A iniciativa busca identificar os principais entraves burocráticos dentro da administração pública e na sua relação com a sociedade civil no Estado do Paraná e, trabalhar em função de soluções, melhorando as diretrizes de desburocratização Estadual e o ambiente de negócios para toda a cadeia produtiva. Também, propõe um canal de comunicação direta entre os empresários e a Controladoria-Geral do Estado - CGE, no portal do órgão, para apontar problemas e facilitar ainda mais os processos.

Diversos órgãos e entidades públicas de licenciamento e fiscalização, como a Junta Comercial, o Corpo de Bombeiros, o Instituto de Águas e Terras, a Receita Estadual do Paraná, a Vigilância Sanitária, em conjunto com a sociedade civil estabelecerão as diretrizes de desburocratização de forma coordenada e com objetivos comuns e definidos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.865.981-4

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 23/09/2020

Presidente

5054/20-DAP

Ações já desencadeadas nesse sentido levaram a diminuição do tempo de abertura de empresas que exploram atividades de baixo risco de sessenta dias para menos de 24 horas.

Em uma das ramificações do Programa, o Descomplica Rural, visa garantir maior agilidade nos processos de licenciamento ambiental no campo, contribuindo para movimentar a atividade agropecuária, mesmo neste período de crise por causa da pandemia. O programa também se estabelece como aval do pequeno produtor para alcançar o mercado internacional.

Com as licenças ambientais, proprietários dos segmentos de agricultura, aquicultura, avicultura, bovinocultura, piscicultura e suinocultura aumentam a perspectiva de inserção no mercado, sendo que as mudanças quanto ao porte dos empreendimentos e prazos de validade das licenças, com segurança ambiental e jurídica, garantem o suporte necessário para quem quer empreender, cumprindo com as prerrogativas do desenvolvimento sustentável.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

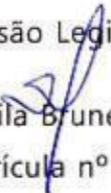
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5054/2020 – DAP, em 23/9/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 572/2020 - Mensagem nº 57/2020.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

  
**Francis Fontoura**  
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI 572/2020**

**Projeto de Lei nº. 572/2020**

**Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 57/2020**

**APROVADO**

18/05/2024

Institui o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – Descomplica Paraná.

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO – DESCOMPLICA PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 57/2020, tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – Descomplica Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa desburocratizar os procedimentos das secretarias da Administração Pública e facilitar o empreendedorismo no estado do Paraná, objetivando dar mais eficiência aos processos de licenciamento e fiscalização.

Neste sentido o projeto está amparado também no art. 24 da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação/modificação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

---

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 18/05/2021, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366741** e o código CRC **6DDEDA2F**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 572/2020, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 572/2020**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO – DESCOMPLICA PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. ART. 52, RIALEP. PARECER FAVORÁVEL**

#### **PREÂMBULO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – Descomplica Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado:

**Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:**

- I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;**
- II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;**
- III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;**
- IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;**
- V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;**

**VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.**

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de medida que facilita a vida dos cidadãos perante o poder público, em especial, busca facilitar o empreendedorismo e fomentar a atividade econômica no território paranaense.

Desta forma, a presente medida se demonstra adequada, diminuindo prazos e modernizando procedimentos administrativos, na abertura e fechamento de empresas, estabelecendo critérios para classificação de atividades de baixo risco, propiciando uma menor interferência do Estado.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 25 de Maio de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372665** e o código CRC **50D927CE**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 572/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.986

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo